



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0000067-60.2015.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo da 6ª Vara da Família da Comarca da Capital

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**EMBARGANTE:** Bárbara Meira de Oliveira (Adv. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva – OAB/PB 11.589)

**EMBARGADO:** Wellintânia Freitas dos Anjos (Adv. Rogério Cunha Estevam – OAB/PB nº 16.415)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. DESCABIMENTO DA MERA REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios.

- À luz da Jurisprudência, “Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”<sup>1</sup>.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 604.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aclaratórios opostos por Bárbara Meira de Oliveira contra acórdão que deu provimento ao recurso apelatório interposto por Wellintânia Freitas dos Anjos, julgando procedente o pedido inicial e reconhecer a união estável entre Wellintânia Freitas dos Anjos e José Luciano Agra de Oliveira, no período postulado na exordial.

---

<sup>1</sup> STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

Irresignado com o provimento *in questo*, a embargante opôs recurso de integração, alegando, em apertada síntese, ausência de fundamentação do acórdão, ausência de análise das provas dos autos, ausência de análise da existência de outra relação amorosa e dos requisitos previstos pelo art. 1.723, CC.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, a fim de sanar as omissões encontradas.

**É o relatório que se revela essencial.**

## **VOTO**

Compulsando os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, vez que não se destina a suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas, exclusivamente, rediscutir acórdão, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração. A esse respeito, o artigo 1.022 do CPC preceitua o seguinte:

**“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:**

**I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**

**II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

**III - corrigir erro material.**

**Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:**

**I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;**

**II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”**

À luz de tal raciocínio, diga-se que não se detecta defeito a ser integrado no acórdão ora atacado, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação, não tendo sido omissa em ponto algum.

Com efeito, vislumbra-se que o acórdão apreciara toda a matéria posta à análise, mormente ao se considerar que a matéria ventilada nos aclaratórios fora devidamente analisada e motivadamente refutada no acórdão. Neste particular, tenho que não subsiste qualquer vício a ser integrado, merecendo destaque, consequentemente, excertos da decisão ora embargada, a qual bem fundamentou e decidiu o feito, inclusive com fulcro na abalizada Jurisprudência:

**“De início, registrar que a pretensão da parte Wellintânia Freitas dos Anjos, ora autora/apelante, se dá no reconhecimento da união estável com José Luciano Agra de Oliveira, no período abril de 2010 até o dia**

10 de dezembro de 2014, data do falecimento.

A Constituição Federal promulgada em 1988, em seu art. 226, §3º, estabeleceu a diretriz da proteção estatal à união estável com conteúdo formativo de núcleo familiar, tendente a transformar-se em casamento.

Confira-se, pois, o texto constitucional:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

Ao regular o dispositivo, acima transcrito, o Código Civil estabelece em seu art. 1.723:

“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de família.”

Nesse diapasão, assevera Rodrigo da Cunha Pereira:

“Assim, para entender união estável é fundamental compreender, antes, o que é família. É que o interesse do Estado é dar proteção às entidades familiares.

O delineamento do conceito de união estável deve ser feito buscando os elementos caracterizadores de um 'núcleo familiar'. É preciso saber se daquela relação nasceu uma entidade familiar. (...) É o conjunto de determinados elementos que ajuda a objetivar e a formatar o conceito de família. O essencial é que se tenha formado com aquela relação afetiva e amorosa uma família, repita-se. Os elementos intrínsecos e extrínsecos, objetivos e subjetivos, em cada caso concreto, são os que nos ajudarão a responder se ali está caracterizada, ou não, uma união estável”. (In. Direito de Família e o Novo Código Civil, Belo Horizonte, 2005. Del Rey; 4 ed. rev. e atual. p.221).

Por oportuno, para a configuração da união estável perseguida, faz-se mister que o relacionamento seja pautado nas seguintes premissas: convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos moldes do caput, do art. 1.723, do Código Civil.

Passarei então a análise da prova contida nos autos.

De uma análise dos autos, constata-se as declarações, muito embora unilateral, prestadas por Fábio Lira Diniz e Francisco Ornan Ferreira Nobre, síndicos dos Condomínios Rio Amazonas e Rio Allamanda, fls.

27 e 29.

Ainda, a declaração do Dr. Francisco Ítalo Kumamoto, fl. 30:

**“Declaro conforme pedido da parte interessada que a senhora WELLINTÂNIA FREITAS DOS ANJOS, durante o período de internação do seu esposo, o paciente JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA (03/12/2014 À 10/12/2014), ESTEVE PRESENTE NESTA Unidade de Saúde como acompanhante em tempo integral.”**

Corroborando com a declaração acima e no mesmo sentido, registro o atestado e laudo médico subscritos pelo Dr. José Eymard Medeiros Filho, médico fl. 195/196.

Há nos autos diversos registros fotográficos de viagens, eventos sociais e aniversários, fls. 33/86, bem como postagens nas redes sociais, além de apólices de seguros de carro, constando o estado civil do Luciano Agra de Oliveira, como casado, documentação que, no meu sentir, corroboram as afirmações da autora.

De outra banda, Wellintânia Freitas dos Anjos sempre fora tratada como esposa e, posteriormente, como viúva do de cujus, como podemos observar de diversas matérias jornalísticas, em distintos meios jornalísticos do Estado, fls. 87/112, inclusive há carta de condolências dirigida à promovente oriunda da Universidade Federal da Paraíba, mais precisamente, do Departamento de Arquitetura e Urbanismo, fl. 31.

Destaco ainda o atestado médico subscrito pelo Dr. José Eymard Medeiros Filho, fl. 219, informando que a promovente compareceu com o de cujus, a fim de discutir a possibilidade de concepção de um filho, onde fora constatado que as patologias apresentadas pelo falecido não teriam risco de transmissão para a prole, configurando-se, assim, a intenção de constituir família, conforme dispõe a legislação correlata ao tema.

Por derradeiro, de bom alvitre, consignar a prova testemunhal, consoante se infere dos fragmentos dos depoimentos a seguir:

Início pelo depoimento de Pâmela Monique Cardoso Borio, fl. 301:

**“...Que conhece a promovente desde 2009, através dos maridos que eram muito ligados; Que o reveillon de 2009/2010 estavam junto na praia e na época não sabia se a promovente era casada ou namorada do falecido, tendo este apresentado a promovente como sendo sua mulher;...Que em 2010 e 2011 a promovente participava dos eventos públicos sendo anunciada como primeira dama do município; Que no velório a promovente ficou no espaço reservado para a família, sendo cumprimentada como viúva, e, as informações sobre o estado de saúde**

do falecido eram repassadas pelas promovente nas redes sociais...Que antes de oficializar o casamento da depoente, esta já era tratada como primeira dama, até porque já co-habitava com seu companheiro; Que as pessoas do cerimonial da prefeitura chamavam a promovente de primeira dama...;"

Prossigo com o depoimento de Fábio Lira Diniz, fl. 302:

"...Que o falecido passou a residir no Edf, Amazonas no ano de 2013; Que moravam o falecido e sua esposa; que o falecido apresentou a promovente como sendo sua esposa; Que o depoente se encontrava com a promovente e o falecido, com certa frequência na área comum;...Que não sabe dizer se o falecido e a promovente tinham outra residência, mas sabe que eles moravam lá no prédio;...Que a promovente co-habitava no apartamento com o falecido;...

Carlos Marques Dunga Júnior, fl. 303:

"...Que conheceu a promovente em 2010, quando era articulador político, e depois chefe de gabinete do então prefeito Ricardo Coutinho, sendo apresentado a promovente pelo falecido como sendo sua companheira; Que não convivia muito com o casal, mas sempre que ia despachar com o falecido em seu apartamento a promovente estava lá e sempre participava como dona de casa, bem como, o acompanhava nas viagens, sempre como sua companheira, e, nos hotéis ficavam no mesmo quarto; Que o depoente visitou o falecido quando ele estava internado, mas inconsciente, e a promovente estava presente;...Que no ambiente de trabalho a promovente era tratada como companheira do falecido; Que nas solenidades a promovente era tratada como primeira dama...;"

Anedite Almeida de Freitas, fl. 304:

"...Que conheceu a promovente em 2013, quando ela se mudou com o falecido para o prédio que a depoente reside, tendo chegado na condição de esposa do falecido, e residia lá continuamente e os via sempre no prédio; Que nunca viu nenhuma outra pessoa da família do falecido residindo com ele, vendo apenas a promovente; Que a promovente ficou no apartamento até a morte do senhor Luciano; que o casal nunca se separou período em que a testemunha os conheceu;...Que já viu o casal retirando a feira do carro...;"

Francisco de Assis Azevedo dos Santos, Padre, fl. 305:

"...Que foi secretário durante o período que o falecido era prefeito, e, que em um dos eventos ele a apresentou como sendo sua companheira;...Que tinha contato com o casal em alguns eventos, ou quando iam para missa junto, e por isso achavam que eram casados;..."

Até mesmo, as testemunhas/declarante indicadas pela Defesa, dentre eles, Adauto Marcolino Fernandes Júnior fl. 306 confirmaram o relacionamento da autora com o falecido, como sendo namoro, tendo esse afirmado porém, em seu depoimento que frequentou a casa do falecido encontrando algumas vezes a promovente por lá, assim como, estava na área reservada para familiares no seu velório.

Nessa seara, há provas robustas e contundentes acerca da existência de união estável entre Wellintânia Freitas dos Anjos e José Luciano Agra de Oliveira.

Por oportuno, colaciono julgados desta Corte de Justiça:

**APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL "POST MORTEM". CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA, DURADOURA E COM O INTUITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. RELAÇÃO MARITAL COMPROVADA ATRAVÉS DAS PROVAS TESTEMUNHAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Cumpre reconhecer como sendo união estável a convivência pública, duradoura, contínua e com o objetivo de constituir família entre a promovente e o falecido, máxime quando as provas testemunhais nos autos são categóricas quanto à existência da relação marital entre os companheiros. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL VIGENTE. FATOS NARRADOS CONGRUENTES COM OS INSTRUMENTOS PROBATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONSTITUIÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR. DESPROVIMENTO. Inexiste obstáculo na sistemática processual vigente a comprovação da união estável exclusivamente por prova testemunhal, desde que os instrumentos sejam coerentes para revelar o fato narrado. Como os instrumentos probatórios retratam que a convivência entre as partes foi contínua, pública e teve como objetivo constituir entidade familiar, estão configurados os requisitos para constituição da união estável. (Apelação nº 0003824-52.2014.815.0011, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Maria das Graças Morais Guedes. DJe 23.11.2017).(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017383320158150251, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 13-03-2018).**

E,

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA, COM INTUITO DE CONSTITUIÇÃO DE NÚCLEO FAMILIAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA GENITORA DO DE CUJUS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO**

OU, EVENTUALMENTE, MERO NAMORO, SEM COABITAÇÃO NEM ANIMUS DE CONSTITUIR FAMÍLIA. REQUISITOS DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. A união estável requer comunhão de vida e de interesses, exigindo publicidade, continuidade e estabilidade, e, principalmente, um caráter familiar (art. 1.723 do Código Civil), identificado pela affectio maritalis. 2. Presentes os requisitos legais, deve ser reconhecida a convivência entre as partes, desde que não se verifique quaisquer dos impedimentos matrimoniais (art. 1.723, §1º c/c 1.521, do Código Civil). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014859820108150581, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 02-08-2016).

Igualmente,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. OBSERVÂNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA OBTENÇÃO DA DECLARAÇÃO PLEITEADA. PROVIMENTO DO APELO -- comprovada a presença do requisitos do art. 1.723 e ss. DoCC/2002, através da prova documenta e testemunhai, impõe-se o reconhecimento da união estável, para todo os fins legais. 3) apelo conhecido e provido. (TJAP; APL 000706196.2010.8.03.0002; Câmara Única; Rei. Des. 09/04/2013; DJEAP 19/04/2013; Pág. 22) Luiz Carlos; Julg. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009471620158150461, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 22-08-2017).

Por fim, na minha ótica, restou comprovada a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo, para julgar procedente o pedido inicial e reconhecer a união estável entre Wellintânia Freitas dos Anjos e José Luciano Agra de Oliveira, no período postulado na exordial.

É como Voto.”

Quanto a alegação de ausência de fundamentação, entendo não merecer prosperar, uma vez que os pontos fulcrais necessários a infirmar os argumentos do embargante restaram devidamente enfrentados, nos termos do voto da decisão impugnada, sendo certo que as razões apresentadas no acórdão impugnado foram suficientes para dirimir a controvérsia em deslinde.

De mais a mais, é incontroverso que o magistrado não é obrigado a

rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte.

O c. Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a vigência do CPC/2015, entende que os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material.

Ressalte-se, ainda, que o STJ **“tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”**(STJ - EDcl no MS 10286 / DF – Rel. Min. Félix Fischer – S3 – Terceira Seção - DJ 26/06/2006 p. 114).

Quanto a alegação infidelidade da embargada que supostamente mantinha outro relacionamento amoroso, não merece prosperar.

É que a documentação constante às fls. 173/179 dos autos fora devidamente contestada pela parte adversa ao apresentar impugnação à contestação.

Conforme artigo 429, inciso II do CPC, cabe à parte que produziu o documento a prova de sua autenticidade, no caso de impugnação, *in verbis*:

**“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:**

**(...)**

**II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”**

Ou seja, caberia à embargante/promovida provar que os documentos retirados de *site de internet* e redes sociais não são falsos, pois foi quem produziu o documento, o que não fora realizado, precluindo, assim a matéria.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência pátria:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE NA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 429, II DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1.Conforme artigo 429, inciso II do CPC, cabe à parte que produziu o documento a prova de sua autenticidade, no caso de impugnação. 2.No caso, o ônus é do exequente, que juntou aos autos as duplicatas sobre as quais recaem a tese de falsidade, alegada pela devedora em sede de embargos à execução. 3.Destaca-se que, em um primeiro momento, o embargado/apelante aceitou o referido ônus, tanto que postulou a redução dos honorários periciais, o que foi aceito pelo perito. Contudo, intimado a depositar o valor dos honorários, permaneceu inerte, dando azo à tese apresentada pela embargante/apelada. 4.Recurso desprovido. (TJ-DF 20160310153908 DF 0015040-85.2016.8.07.0003, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento:**



28/02/2018, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/03/2018 . Pág.: 545/549) (grifou-se).

Ademais disso, o acórdão ora embargado restou devidamente fundamentado em todas as provas testemunhais colhidas durante a instrução processual, não havendo se falar em omissão ou mesmo em ausência do ânimo de constituir família, razão pela qual devem ser rejeitados os presentes embargos.

Assim, arremato que, se a decisão envereda por interpretação equivocada ou que contraria os argumentos da parte recorrente, não há se falar em omissão, contradição ou obscuridade, tampouco em acolhimento dos embargos.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”**(STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – DJe 15/09/2009).

Nesses termos, **voto pela rejeição dos embargos de declaração. É como voto.**

## **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

João Pessoa, 15 de agosto de 2018.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**